

SEDUÇÃO. ASPECTOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.^a CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 62.376

Apelante: Ministério Público

Apelado: J. A. P. X.

A sedução qualificada, caracterizada pela justificada confiança da ofendida, resultará de noivado ou, quando menos, de prolongado namoro, evidenciando propósitos sérios, conhecimento das respectivas famílias e uma série de outros indícios que podem, objetivamente, ser comprovados.

A lição dos clássicos: Carrara, Manzini e Fragoso.

PARECER

Não merece reparo a decisão recorrida.

Nos chamados delitos clandestinos assume especial relevo a palavra da ofendida, que, no caso, em nosso entender, afasta a possibilidade da prática do crime de sedução.

Pois bem, nobres Julgadores, em juízo, cercado seu depoimento das garantias constitucionais do contraditório, a própria ofendida deixou claro que *"Resolveu por sua própria vontade entregar-se a ele (acusado) para provar aquilo que afirmava; que não houve por parte de J. promessa de casamento para obter o consentimento da informante"* (fls. 74, destaques nossos).

Será preciso dizer algo mais?

Aliás, doutos Juízes, nem mesmo a prova de namoro sério e prolongado resultou demonstrado no bojo dos autos, já que a única testemunha ouvida na fase judicial, pessoa ligada à família da menor, afirmou *"que nunca viu o acusado na casa da ofendida só o vendo uma vez na rua namorando com a ofendida"* (fls. 74 v., destaques nossos).

Se, por um lado não resultou evidenciado fosse a ofendida "moça emancipada", para usar a linguagem da Exposição de Motivos do Código Penal, igualmente, não se pode vislumbrar, no seu procedimento, o recato e o pudor que a lei teve em mira resguardar.

Moça recatada não se submete a teste de virgindade...

Afastada, desde logo, a chamada sedução simples, decorrente da inexperiência e que, nos dias de hoje, dificilmente ocorrerá nos grandes centros, só poderíamos cogitar, aqui, da sedução qualificada pela justificada confiança.

Ao ministrar ensinamento a respeito do assunto, observa Fragoso que, "aqui a mulher sabe o que faz. Não é ingênua, nem simples. Confia, porém, nos propósitos matrimoniais do sedutor. Age iludida, enganada, induzida em erro. É claro que a sedução qualificada gravita em torno de casamento, pois a mulher só se entrega confiante em próximas núpcias" (cfr. *Lições de Direito Penal*, Heleno Cláudio Fragoso, vol. 2, pág. 409, n.º 559, José Bushatsky Editor, São Paulo, 1958).

A doutrina do ilustre penalista pátrio estabelece um contraste aterrador entre as exigências da lei para a configuração do tipo e o procedimento que a ofendida, segundo suas próprias palavras, manteve em relação ao réu.

Anote-se que houve legislações que chegaram a exigir, para a existência do crime, promessa de casamento solene e formal.

É o que relembra um mestre do direito penal, Carrara, ao salientar:

"El Código Toscano, quando le niega a la promesa no solemne eficacia para hacer punible el estupro, no proclama la impunidad del engaño, pero sí reconoce que la promesa no solemne engaña a la que siente placer en ser engañada, y que, por lo tanto, no merece obtener la protección de la ley penal, al amparo de ese pretexto" (in *Programa de Derecho Criminal*, Francesco Carrara, volume IV, pág. 232. n.º 1.509, 3.ª edição revista, Editorial Temis, Bogotá, 1973).

Averbe-se que, a rigor, não se pode afirmar, sequer, tenha havido namoro entre o Acusado e a ofendida, ocorrência, por sinal, negada pelo ora Recorrido (fls. 69).

Manzini, do mesmo passo, preleciona em consonância com o magistério de Fragoso, deixando patente que "*la promessa di matrimonio deve avere le apparenze della serietà ed essere fatta in condizioni normali, altrimenti non le si può riconoscere efficacia ingannatrice*" (cfr. *Trattato di Diritto Penale Italiano*, Vincenzo Manzini, vol. 7, pág. 379, "nuova edizione completamente aggiornata", Torino, Unione Tipografico — Editrice Torinese).

Vê-se, desde logo, ser fragílisma a prova do Estado a ponto de motivar um decreto condenatório, diante dos elementos de instrução que instruem o feito assim como pelas razões de direito expostas.

Por não vislumbrarmos a prática do crime em qualquer das suas modalidades, entendemos que a respeitável decisão recorrida, por traduzir melhor justiça, está a merecer confirmação.

É nosso pensar.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1975.

SERGIO DEMORO HAMILTON

13.º Promotor Público
Assistente

Aprovo.

JORGE GUEDES

15.º Procurador da Justiça

Nota: A Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso. Relator: Sr. Des. Valporê de Castro Caiado.